

O IMPACTO DO JUÍZ DAS GARANTIAS

JUNGES, JHONATAN DA SILVA¹
ROSA, LUCAS AUGUSTO DA²

RESUMO:

Será apresentada, no presente artigo, a figura do Juiz das Garantias, trazida pela Lei 13.964/2019. Para isso, será feita uma introdução teórica acerca do processo penal vigente, bem como será analisado o histórico acerca da figura do Juiz das Garantias em nosso sistema pátrio e em outros sistemas penais. Posteriormente, serão tecidas considerações sobre o sistema processual penal acusatório, bem ainda será exposta a importância da criação de tal instituto jurídico. Consigne-se que há algumas implicações práticas para que haja o funcionamento de tal instituto, as quais serão detidamente cotejadas no presente trabalho. Outrossim, ainda, os posicionamentos dos doutrinadores sobre a legislação vigente serão confrontados e devidamente analisados, objetivando-se uma holística visão dos efeitos jurídicos que poderão ser deflagrados a partir da institucionalização do Juiz das Garantias. Conclusivamente, a relevância do assunto estudado situa-se, essencialmente, no campo das consequências que ocorrerão na estrutura do processo penal brasileiro, ponderando-se os motivos da criação e da suspensão, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, desse importantíssimo instituto jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz das Garantias, Sistema Processual Penal Acusatório, Imparcialidade do Julgador.

THE IMPACT OF THE GUARANTEES JUDGE

ABSTRACT:

The present article will introduce the figure of the Guarantees Judge, brought by Law n. 13.964/2019. For that, a theoretical introduction will be made about the current criminal procedure, as well as the history about the figure of the Guarantees Judge, both in our national system and in other criminal justice systems, will be analyzed. Subsequently, considerations on the adversarial criminal justice system will be made, as well as the importance of creating such legal institute will be presented. It must be noted that there are some practical implications for the functioning of such institute, which will be compared at length in the present work. Likewise, the positions of the indoctrinators on the current legislation will be confronted and properly analyzed, aiming at a holistic view of the legal effects that can be triggered by the institutionalization of the Guarantees Judge. Conclusively, the relevance of the studied matter is essentially located in the consequences that will occur in the structure of the Brazilian criminal procedure, considering the reasons that motivated the creation and the suspension, after the decision issued by the Federal Supreme Court, of such extremely important legal institute.

KEYWORDS: Guarantee Judge, Adversarial Criminal Justice System, Impartiality of the Judge.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo abarca o Juiz das Garantias. O tema, por sua vez, é uma introdução acerca do tema, bem como manifestação das alterações que irão acontecer em nosso sistema processual penal.

O Juiz das Garantias não é um tema novo, é um cargo que já estava em discussão no novo Código de Processo Penal (CPP), proposto pelo Senado em 2009, o qual não prosperou. Sancionada em 21/12/2019, a Lei 13.964/2019 criou a figura Juiz das Garantias, porém ele foi suspenso por

tempo indeterminado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

A figura do Juiz das Garantias será exclusivamente responsável pela verificação e coleta das provas na fase do inquérito policial, protegerá os direitos constitucionais para que as provas sejam produzidas de maneira lícita.

O juiz de direito atua normalmente a partir da denúncia ou queixa-crime. Agora, com o Juiz das Garantias, ter-se-á um juiz atuando na fase pré-processual, ou seja, na fase de persecução penal, para que haja uma maior preservação cognitiva do julgador, que poderia estar presente no inquérito policial, como por exemplo decretando busca e apreensão, interceptação telefônica, prisão preventiva entre outros.

Nesse sentido, em São Paulo, todas as investigações criminais são presididas por uma espécie de “Juiz das Garantias”. O departamento de inquéritos policiais (DIPO) do Tribunal de Justiça tem 13 juízes que são responsáveis por aproximadamente 85 mil inquéritos, enquanto os magistrados das varas criminais recebem a denúncia, ouvem depoimentos e proferem sentenças.

Uma das problemáticas acerca do tema é que, em grande parte das comarcas, só existe um magistrado. Como, então, entraria o Juiz das Garantias? A própria legislação traz isso em seu corpo e prevê que os tribunais deverão se organizar, havendo uma espécie de “rodízio”. Outra problemática acerca do tema é uma possível colisão de atividades com o delegado de polícia, que é quem preside o inquérito policial.

A relevância social e acadêmica de tal artigo é demonstrar como será a aplicação do Juiz das Garantias. Como é um tema relativamente novo em nosso sistema pátrio, podendo, assim, contribuir para o aprendizado de acadêmicos, tentando demonstrar sua aplicabilidade caso o juiz precise atuar na fase pré-processual, como decretando uma prisão preventiva de um investigado, provavelmente será o mesmo juiz que irá julgar o caso posteriormente. Sendo assim, é possível que a imparcialidade fique comprometida, não porque ele quer, e sim por se formar no subconsciente.

Apesar de a Lei 13.964/2019 ter sido recepcionada, o Juiz das Garantias foi suspenso (artigo 3º-A e seguintes, do Código de Processo Penal) em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas as problemáticas acerca do tema consistem em analisar a implementação do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal, levando em consideração doutrinadores e estudiosos, além dos dispositivos legais trazidos pela nova legislação.

Ressalta-se que têm sido recorrentes as causas discutidas no judiciário tratando acerca desse assunto e que, no entanto, existem duas hipóteses para a problemática exposta: a primeira no sentido de que a fase de persecução penal até a fase processual iria melhorar, pois haveria maior

imparcialidade do julgador, já que só iria atuar na fase processual, não tendo contato com investigações preliminares, colocando o processo penal acusatório realmente em prática. Assim, haveria maior segurança jurídica com uma “estética de imparcialidade” e maior agilidade entre a investigação e o julgamento.

E a segunda aborda o fato de que os magistrados ficariam mais sobrecarregados, havendo uma maior morosidade até o julgamento dos processos e, por consequência, havendo mais gastos com o judiciário.

Assim, vislumbra-se que o tema aqui discutido é de grande relevância, pois apesar de ainda não ser uma realidade, já está previsto em lei, porém, suspenso por tempo indeterminado, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Os meios metodológicos, por sua vez, empregados ao longo do artigo, são: pesquisas bibliográficas, pesquisas em leis e também pesquisas em artigos jurídicos.

A partir disso, destacam-se os seguintes objetivos específicos: realizar uma introdução acerca do tema; analisar a nova legislação, Lei 13.964/2019, dando enfoque especial ao instituto do Juiz das Garantias; expor o ponto de vista de doutrinadores e estudiosos referente a tal tema; e, por fim, identificar as principais dificuldades da recepção do Juiz das Garantias em nosso sistema pátrio.

Nesses termos, o objeto geral do artigo se pauta no sentido de analisar a implementação do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal, levando em consideração doutrinadores e estudiosos, além dos dispositivos legais, trazidos pela nova lei.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS

Inicialmente, é válido destacar alguns conceitos técnicos introdutórios para melhor compreensão de tal trabalho.

Primeiramente, cabe conceituar o que é um processo: “é o instrumento de atuação da jurisdição. É a principal ferramenta para solucionar os conflitos de interesse que se apresentam” (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 51).

Após conceituar-se o que é um processo, é de grande importância destacar qual a finalidade deste, a finalidade do direito processual penal, que pode ser dividida em duas: a mediata, que diz respeito à pacificação social que se obtém com a resolução do conflito; e a imediata, que está ligada

ao fato de o direito processual penal concretizar a aplicação do direito penal (TÁVORA; ALENCAR, 2019).

Faz-se necessário diferenciar processo de procedimento. A ação penal se enseja por um processo, que segue o procedimento. O procedimento é a forma dada à sucessão dos atos que procuram a sentença (NUCCI, 2016).

Dessa forma, é importante elencar os sujeitos processuais, são três os principais: Estado-Juiz, autor e réu. O Estado-Juiz tem a condição de titular e de exercer o poder estatal, enquanto as partes estão em pé de igualdade entre elas, o que torna uma relação marcada pela verticalidade, firmando o caráter triangular da relação processual (CAPEZ, 2016).

Nesse viés, elencando as partes processuais, revela-se de grande importância mencionar a imparcialidade do julgador, para alguns doutrinadores é inclusive um princípio informador do processo penal. O autor dispõe que o juiz, na relação processual, encontra-se entre as partes e acima delas, aliado ao fato de que ele não participa do processo em nome próprio, nem do conflito de interesses dos interessados, tornando muito essencial a imparcialidade do julgador. Trata-se da subjetividade do órgão jurisdicional, que é pressuposto para uma relação processual apropriada (CAPEZ, 2016).

Corroborando as ideias de Capez, Lima (2019, p. 1243) afirma que, “para que um juiz possa funcionar em determinado caso concreto, é necessário que não haja qualquer causa capaz de prejudicar o exercício imparcial de sua função judicante”.

Nesse sentido, é necessário destacar se o juiz pode efetuar a colheita de provas, e o Brasil adota um sistema acusatório; sendo assim, o magistrado não pode produzir provas. Essa limitação confere ao juiz sua imparcialidade e, na apreciação de provas, o sistema brasileiro adota o livre convencimento (NERY, 2018).

Diante do exposto, restou uma indagação: para um país democrático/constitucional, é melhor que exista um processo com um Juiz das Garantias?

Para Souza (2020), fica evidente que é um avanço civilizatório na nossa democracia, pois traria vários efeitos e soluções ao nosso sistema penal, que é retrógrado.

Feitas essas considerações teóricas sobre o processo penal brasileiro, passa-se doravante a analisar o contexto histórico mundial relacionado ao Juiz das Garantias.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO

O Juiz das Garantias é um instituto novo em nosso sistema pátrio, porém o mesmo instituto existe em vários países do mundo, mesmo que de forma semelhante, que versa em sistemas judiciários considerados desenvolvidos e democráticos.

A ideia de institutos semelhantes a este é uma busca para tornar o processo penal livre de resquícios inquisitoriais, visando a não corromper a imparcialidade do juiz, assim Ferrajoli (2002) alega que o acusador não pode aglutinar funções judicantes, devendo ser vedadas ao juiz funções postulantes, não podendo misturar os papéis.

Sendo assim, passa-se a analisar brevemente uma figura semelhante que se aplica no Chile, onde não havia figura ministerial, cabendo ao juiz investigar os fatos, fazer a instrução e sentenciar o caso, sendo um sistema inquisitorial, que se findou em 1990. Após isso, houve uma reforma penal no Chile, onde se adotou o princípio da lesividade, dando enfoque à vítima no processo penal, passando a atividade jurisdicional a ser mais passiva de certa forma, sendo imparcial, somente resolvendo os conflitos das partes (CARVALHO; MILANEZ, 2020).

Tal figura já existe há muito tempo, como na França, que existe desde o ano de 2000 denominado “Juiz das liberdades e da detenção”. As autoras continuam citando a Itália, que tal figura está presente desde 1989, com o nome de “Juiz das apurações preliminares”; seguem com a Espanha, onde existe o “Juiz instrutor”, que é uma muito figura semelhante. Ambas continuam apontando vários institutos semelhantes em outros países como Portugal, onde existe o “Juiz de instrução” desde o ano 1987 (MELLO; MORI, 2020).

Em contrapartida, em nosso sistema pátrio, doutrinadores renomados vêm defendendo a figura do Juiz das Garantias há mais tempo, como Lopes Junior (1999), que sustenta a necessidade de exclusão física dos autos do inquérito e a separação do juiz 'da investigação' em relação ao juiz 'do processo', como forma de assegurar a máxima eficácia do contraditório judicial e a ‘originalidade’ do julgamento.

O Juiz das Garantias seria o responsável para estar à frente da fase inquisitorial da persecução penal, ou seja, a do inquérito policial, visando a garantir os direitos individuais de cada cidadão, sendo vedada sua atuação na fase processual (LIMA, 2020).

O Juiz das Garantias foi oficialmente proposto em nosso sistema pátrio com a PLS 156, que era um proposta para reforma do Código de Processo Penal, porém não prosperou e só veio a surgir no dia 24 de dezembro de 2019, quando foi aprovada a Lei 13.964/2019, que ficou popularmente

conhecida como “pacote anticrime”, a qual trouxe mudanças no Código de Processo Penal, trazendo a figura Juiz das Garantias, em seus artigos 3º-A e seguintes (BRASIL, 2019).

Feitas essas considerações, acerca do histórico de tal instituto. Passa-se a fazer considerações acerca do sistema processual penal acusatório.

2.3 SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

É de grande conhecimento que o Código de Processo Penal adota o sistema acusatório, que tem a característica de as partes serem distintas, tendo a acusação e defesa uma igualdade de condições, e ambas se adicionando a um juiz, que deve ser imparcial (LIMA, 2019).

Nesse caminho, para Capez (2016), o sistema acusatório possui o contraditório, ele é público, o juiz é imparcial e assegura ampla defesa; há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos.

O Sistema acusatório é acolhido explicitamente pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 129, inciso I, o qual indica uma estrutura acusatória, destinando ao Ministério Público a atribuição de promover ação penal, assim, separando as partes do processo. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (BRASIL, 1988)”.

Apesar do exposto acima, por vezes, o juiz acaba por decretar a produção de provas, a principal característica do sistema acusatório é a diferença de julgar e acusar, que deve ocorrer do início ao fim de ambas as fases, pré-processual e processual. O autor cita como exemplo um desrespeito disso, permite-se de ofício pelo juiz: a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a busca e apreensão, o sequestro, o decreto de diligências tanto na fase processual como na pré-processual e finaliza afirmando que fica nítida a falta da separação inicial de atividades se, depois, o juiz assume um papel claramente inquisitorial (LOPES JR., 2017).

Faz-se necessário conceituar o que é um sistema inquisitorial: para Nucci (2016), caracteriza-se pela centralização de poder nas mãos do julgador, que também exerce função de acusador; a confissão realizada pelo réu é considerada a rainha das provas; nesse sistema, não há debates orais, dominando procedimentos escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e ampla defesa, a defesa é meramente decorativa.

A nova legislação trouxe uma importante e esperada evolução no sistema processual penal brasileiro, introduzindo de forma expressa o sistema acusatório ou estrutura a acusatório, sendo tal

muito importante, pois sua principal característica é a imparcialidade, que veio a abolir um juiz que produza provas (MOKDISSI, 2020).

Nesse sentido, Brasileiro (2019) alega que essa concentração de poderes nas mãos do julgador compromete, constantemente, sua imparcialidade, tendo uma nítida incompatibilidade entre as funções de acusar e julgar. O juiz que atua como acusador fica ligado psicologicamente ao resultado da demanda, perdendo a objetividade e a imparcialidade no julgamento.

Assim, o sistema acusatório que traz a Constituição Federal, como deve ser o brasileiro, é caracterizado além da separação das funções de acusar e julgar, mas, também, pelo respeito às garantias ao exercício do direito à defesa, à produção probatória e à formação da convicção do órgão julgante, sendo este um sujeito despido de iniciativa de produção de provas (PRADO, 2006).

A base para um sistema acusatório é se ter um juiz imparcial, que tem como objetivo ter acusações mais precisas e responsáveis, então, tal instituto vem apenas para preconizar a imparcialidade já prevista em nossa Constituição Federal, tendo como principal enfoque evitar uma eventual parcialidade do magistrado, esperando garantir um verdadeiro processo penal acusatório, aprimorando o sistema penal em favor das garantias fundamentais do acusado (MOKDISSI, 2020).

A figura do juiz das garantias tenta encontrar um modelo acusatório de processo penal, em que o juiz assumirá uma posição mais neutra na questão probatória, assim, por muitas vezes, não atuando como um ente acusador (OLIVEIRA, 2019).

Após a exposição do sistema penal acusatório, em que fica evidente que se deve realizar uma separação entre o ente que participa da produção de provas e do que vem a estar julgando posteriormente, faz-se necessário debater a importância da criação do Juiz das Garantias, que tenta pôr em prática o sistema acusatório.

2.4 A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIDAS

Alguns doutrinadores se posicionaram quanto às motivações da criação de tal figura. O objetivo da lei é tentar conservar ao máximo a imparcialidade do juiz do processo, devido ao fato de que sua participação na fase de persecução penal poderia contaminar sua formação de juízo, interferindo em seu julgamento (CAPEZ, 2020).

Conforme Mello e Mori (2020), a função do Juiz das Garantias se concentra na fase de apuração dos fatos, da autoria, e de indícios de eventual responsabilidade penal, encerrando-se com denúncia ou arquivamento do caso.

No mesmo sentido, Lopes Junior (2020) trouxe uma série de argumentos para a criação do juiz de garantias.

O autor alega que há uma aglutinação de funções na mão do juiz e que é uma das essências do sistema inquisitório, não havendo uma estrutura lógica nem contraditória, pois o julgador decide pela prova que ele mesmo produziu ou autorizou a produção, vindo assim a afrontar o sistema acusatório (LOPES JUNIOR, 2020).

Continua nesta senda que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) consagrou entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. Ou seja, o juiz que produziu provas na fase pré-processual não poderá atuar na fase processual, pois, para o TEDH, a contaminação intrínseca da atuação do juiz na persecução penal resulta em “pré-juízos” conduzindo falta de imparcialidade do julgador (LOPES JUNIOR, 2020).

Ainda discorre que deve haver uma “estética de imparcialidade”, ou seja, a percepção de que as partes precisam achar que o juiz é “imparcial”, isto é, que não tenha tido envolvimento prévio com o caso penal (como decretando uma busca e apreensão na fase persecutória), resguardando-lhe sua cognição sem fazer “pré-julgamentos” (LOPES JUNIOR, 2020).

Em sequência, elenca a necessidade de uma garantia da “originalidade cognitiva”, ou seja, que o juiz criminal conheça o caso somente no processo (na fase processual, na instrução). Deve formar sua convicção pela prova colhida originariamente no contraditório judicial, sem pré-juízos e pré-cognições. O autor continua criticando o modelo brasileiro alegando que o juiz entra na fase processual “sabendo demais”, geralmente contaminado, não havendo qualidade cognitiva com a versão contrária, não existindo contraditório real, pois é impossível dar o mesmo tratamento se já está a par do caso desde fase da persecução (LOPES JUNIOR, 2020).

O autor declara que não se pode ter um juiz que já formou sua imagem mental sobre o caso e que entra na instrução apenas para confirmar as hipóteses previamente estabelecidas pela acusação e tomadas como verdade por ele (é inconsciente, não é controlável), tanto que decretou a prisão preventiva, busca e apreensão etc. e ainda recebeu a denúncia. Torna-se uma obviedade a necessidade de outro magistrado para que exista um devido processo. Caso mantenha o mesmo juiz, a instrução é apenas uma confirmação de uma decisão previamente tomada, pois o mesmo já se contaminou (LOPES JUNIOR, 2020).

O autor também trata da Teoria da Dissonância Cognitiva alegando que é importante para compreender o imenso prejuízo decorrente dos pré-juízos, pois não tem como negar que o juiz constrói uma imagem mental dos fatos (inconscientemente e não dominável) a partir do momento em que começa a decidir sobre as medidas do inquérito policial, como por exemplo uma quebra de sigilo

telefônico, depois sobre a quebra de sigilo bancário, fiscal, determina a busca e a apreensão e finalmente decreta uma prisão cautelar (roteiro bastante comum na imensa maioria dos processos criminais) (LOPES JUNIOR, 2020).

É evidente que já criou um pré-julgamento, que se contaminou sobre as hipóteses trazidas na fase pré-processual, que criou “convicções” e, obviamente, irá receber a denúncia. Iniciado o processo, ele se transforma em mero golpe de cena, destinado apenas a admitir as hipóteses acusatórias já tomadas como verdade. A instrução para um juiz que foi contaminado é marcada: a) pela autoconfirmação de hipóteses, sobre-estimando as informações anteriormente consideradas corretas; b) busca seletiva de informações, em que se procuram elementos que confirmam a hipótese que, em algum momento, foi previamente aceita, gerando o efeito confirmador-tranquilizador (LOPES JUNIOR, 2020).

A criação do Juiz das Garantias não é uma alteração legislativa qualquer, pois tem como intenção uma transformação na cultura jurisdicional, sendo uma grande evolução, muito aguardada e também necessária no nosso sistema pátrio, como uma forma de maior compromisso com a democracia (MOKDISSI, 2020).

Nessa mesma vertente, Lopes Junior e Ritter (2020) alegam que a defesa no processo penal sempre sai atrás por causa do ‘prejuízo cognitivo’, chegando à fase processual perdendo por uma pontuação cognitiva negativa considerável, e às vezes irreversível; o juiz na maioria dos casos está psiquicamente capturado pela acusação.

Denota-se atualmente que grande parte dos juízes estão comprometidos com a produção de provas desde o começo da persecução penal, e, em muitos casos, mostra que os juízes se decidem primeiro, para posteriormente procurar provas e argumentos para embasar sua decisão (MOKDISSI, 2020).

Os autores continuam discorrendo acerca da contaminação do juiz, alegando que este é contaminado pela investigação preliminar na estrutura penal atual, pois os elementos investigativos constantes no inquérito, os quais são inquisitórios, são a primeira impressão recebida no processo, exercendo influência ao juiz em sua imagem mental (LOPES JUNIOR; RITTER, 2020).

Eles fazem uma indagação: como um magistrado, ao decretar medidas restritivas de direitos na persecução penal para o acusado, irá receber a defesa no processo futuro com a mesma igualdade cognitiva que irá receber da acusação? E alegam que, para essa questão, em que há duas hipóteses, ou adere ao argumento inicial, fundamento teórico e empírico, ou se nega genericamente e irracionalmente, sem fundamentos (LOPES JUNIOR; RITTER, 2020).

Há também estudiosos cuja visão é um pouco diferente referente ao instituto, como Boldt (2020), que alega que realmente o processo penal brasileiro precisa de inovações, porém essas atualizações vêm com projeto de lei que o autor denomina que são ilusórios para promoção de segurança pública, alegando que o direito penal não é capaz de resolver todos os problemas sociais que enfrenta-se.

Dessa forma, entende-se que o instituto do Juiz das Garantias é muito importante para que haja uma paridade de armas entre defesa e acusação, principalmente se o juiz vem a participar da persecução penal, pois há chance de não termos um real sistema penal acusatório sem essa figura, pois estaria contaminada por provas produzidas na persecução penal, ou seja, que estavam sem o crivo do contraditório.

Eis a importância da criação do Juiz das Garantias, pois fica evidente que se teria um processo muito mais justo, em que o juiz não seria uma figura inquisitória, e sim exerceria a sua função acusatória, pois não haveria contato com provas no qual ajudou a produzir, estando assim contaminado. Após o exposto, surgem algumas implicações para sua vigência, as quais serão devidamente expostas a seguir.

2.5 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DECORRENTES DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Muito se tem discutido, recentemente, acerca do tema, mas umas das principais indagações é sobre as comarcas que possuem somente um magistrado: como funcionaria a figura do Juiz das Garantias é o que se demonstrará a seguir.

A própria lei traz em seu corpo a forma com que se deve proceder em relação a comarcas que só possuem somente um magistrado, e está previsto no artigo 3º-D, em seu parágrafo único, no qual dispõe:

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.
Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo (BRASIL, 2019).

Essa é uma das questões mais criticadas do novo instituto, mas alguns doutrinadores trazem algumas soluções, conforme discorre Lopes Junior (2020), que é o principal argumento dos críticos, alegando que esse argumento não se sustenta e elenca algumas soluções.

Segundo o autor, há várias comarcas com apenas um juiz, mas já deveriam ter dois, dado o número de processos, e alega que a reforma justifica a abertura de novos concursos que, segundo ele, estão “represados”. Diz ainda que não pode se fazer uma reforma ampla e séria sem investimento (LOPES JUNIOR, 2020).

Há também doutrinadores alegam que, além de o instituto ser uma das principais criações legislativas desde 1988, a implementação do instituto não deveria entrar dificuldades para estar funcionando, pois não haveria problemas, sendo apenas uma adaptação ao sistema já existente (MOKDISSI, 2020).

Em contrapartida, há opiniões contrárias, como há autores que alegam que, nas comarcas de uma Vara, não será simples a vinda de um juiz de outra comarca, e cita como exemplo a cidade de Boca do Acre, que fica no estado do Amazonas, a 21h41min da comarca mais próxima, e alega que na região não há internet. Cita também como exemplo o estado de Minas Gerais, que possui 176 comarcas com apenas uma vara, e diz que, se um juiz sai da sua comarca para ir ser o Juiz das Garantias na outra, seus processos paralisam (FREITAS, 2019).

Também existem centenas de comarcas com apenas um juiz, mas com comarcas contíguas (às vezes, a menos de 100 km) em que existem dois ou mais juízes, que poderiam atuar como Juiz das Garantias (inclusive *on-line*, através de inquérito eletrônico) (LOPES JUNIOR, 2020).

Em outros casos, existem comarcas contíguas com apenas um juiz, em que também poderia haver uma distribuição cruzada (inclusive com atuação *on-line*). Também defende a criação de “centrais de inquéritos” em comarcas maiores para atender às comarcas pequenas da região (LOPES JUNIOR, 2020).

No mesmo sentido, o ex-ministro da justiça Sérgio Moro (2019), que é contra a instauração do Juiz das Garantias, alega que, na lei de criação do Juiz de Garantias nas comarcas com um juiz apenas (40% do total), será feito um “rodízio de magistrados” para resolver a necessidade de outro juiz. E considera que será um mistério o que esse “rodízio” significa, tendo dúvidas se alguém sabe a resposta.

Implicações para sua vigência devidamente expostas, passa-se a analisar os motivos que levaram à suspensão do instituto.

2.6 MOTIVOS QUE SUSPENDERAM O JUIZ DAS GARANTIAS

De acordo com a Lei 13.964/2019, o Juiz das Garantias deveria começar a ter eficácia a partir de 23/01/2020, porém, no dia 15/01/2020, houve um adiamento de 180 dias para começar a ter vigência, decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli. A liminar foi provocada pelas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300, segundo o Ministro Dias Toffoli, tal instituto precisa de organização para ser implementado em nosso território pátrio, respeitando as peculiaridades de cada tribunal (SANTOS; VALENTE, 2020).

Ele alega que a *vacatio legis* (tempo de vacância da lei, até ela começar a ter validade) de 30 dias seria um lapso temporal muito curto para uma mudança tão grande (BRASIL, 2020).

Em 22/01/2020, o Ministro Luiz Fux suspendeu por tempo indeterminado o instituto do Juiz das Garantias, derrubando a decisão anterior do Ministro Toffoli, que se tratava de um adiamento de 180 dias para começar a eficácia.

Em sua decisão, o Ministro Luiz Fux afirma que a implementação do Juiz das Garantias não é apenas uma reforma, mas reconfigura o processo penal vigente e altera a estrutura do mesmo (VALENTE, 2020).

Analisando as ADIs supracitadas, tiveram como relator o Ministro Luiz Fux, o qual entendeu que os artigos 3º-A ao 3º-F do Código de Processo Penal, trazidos pela nova legislação, a Lei n. 13.964/2019, seriam referentes ao Juiz das Garantias e normas correlatas (BRASIL, 2020).

O ilustre ministro alega que, apesar de o Juiz das Garantias ter sido concebido pela lei como norma processual geral, ele também altera a materialidade da norma, a divisão e a organização de serviços judiciários, ou seja, tal alteração enseja uma completa reorganização da justiça penal em nossa pátria (BRASIL, 2020).

O ministro ainda alega que tal instituto jurídico causaria um impacto financeiro muito relevante ao Poder Judiciário, pois seriam necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e recursos materiais, tendo que haver também incremento de sistemas processuais de forma digital. Alega ainda que não houve uma prévia dotação orçamentária para instituição de gastos que a União e os Estados estariam gastando, violando diretamente o artigo 167 da Constituição Federal, prejudicando a autonomia financeira do Judiciário, que é assegurada pelo artigo 99 da Constituição Federal (BRASIL, 2020).

Também cita o artigo 113 da Constituição Federal, que dispõe que a proposição de cunho legislativa que criar ou alterar as despesas obrigatórias deve ser acompanhada da estimativa que seu impacto irá resultar financeiramente (BRASIL, 2020).

Sendo assim, a medida cartular foi concedida para a suspensão da eficácia dos artigos 3º-a ao 3º-F de Código de Processo Penal, decretando inconstitucionalidade material do instituto do Juiz das Garantias (BRASIL, 2020).

Diante do exposto, o Juiz das Garantias encontra-se suspenso por tempo indeterminado, não tendo vigência, mesmo previsto com previsão legal, não vindo a ser uma realidade em nosso sistema pátrio.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, denota-se que o instituto do Juiz das Garantias revela-se extremamente pertinente e relevante ao ordenamento jurídico nacional. Além disso, em que pese o congresso nacional ter alterado o Código de Processo Penal, legitimando-se a inserção do instituto no Brasil, decidiu-se pela suspensão cautelar, por tempo indeterminado, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, ponderou-se sobre o sistema adotado pelo código de processo penal, que é o acusatório, que, sobretudo, está previsto em nossa Constituição Federal. Este sistema baliza-se no contraditório, na ampla defesa e na paridade de armas, devendo o Estado-juiz obrigatoriamente agir imparcialmente. Ademais, encontraram-se na bibliografia jurídica contrapontos sobre a atuação da defesa, acusação e julgador, no processo penal brasileiro. Nem há uma postura isenta do julgador, atos de produção de provas e determinações de ofício não se equalizam ao sistema acusatório. Em verdade, tais ações encontram raízes em um sistema inquisitorial, que se centraliza o poder nas mãos de quem julga, que também é quem acusa. Dessa forma, o Juiz das Garantias vem no intuito de agregar ao nosso sistema processual penal, pois essa aglutinação de poderes na mão do julgador afeta sua imparcialidade, pois, mesmo que no subconsciente, o juiz que participou das investigações preliminares fica ligado ao resultado do processo e não conseguirá ser imparcial, na ótica do processo acusatório.

Além disso, analisaram-se pontos de vistas de vários estudiosos da ciência jurídica, os quais em grande maioria concordam que a criação do Juiz das Garantias é um avanço civilizatório muito significativo no Brasil. A rigor, o Juiz das Garantias, que é magistrado que deverá participar dos atos de investigação, apenas ficaria responsável pela apuração dos fatos e indícios de eventual responsabilidade penal, encerrando-se sua participação com a denúncia ou arquivamento do caso. Há também argumentos que alegam que o poder de investigar e julgar é um pilar do sistema inquisitório, o qual não é legalmente adotado no Brasil.

Conclusivamente, como o julgador que atuou na fase de persecução penal não atuará na fase processual, haverá mais imparcialidade do julgador, haja vista que está ausente o contato com investigações preliminares e participação na produção de elementos probatórios. Assim, idealiza-se que haverá mais segurança jurídica com uma “estética de imparcialidade” e agilidade entre a investigação e o julgamento, pois o Juiz das Garantias será responsável apenas pela persecução penal, garantindo-se ao indiciado as garantias previstas em nossa carta magna, como o processo penal acusatório, o qual prevê que o julgador não pode produzir provas ou participar ativamente dos atos processuais.

Além do mais, consigne-se que o poder judiciário poderá sobrecarregar-se, acarretando mais gastos do Estado. Há quem até defenda que teria de haver uma reestruturação da função judiciária do Brasil, para comportar uma mudança dessa magnitude. Evidentemente, porém, consigne-se que, para que haja uma efetiva prestação jurisdicional, avanços estruturais, nas funções legislativa, executiva e judiciária, sobretudo, deverão ocorrer.

Por fim, conclui-se que a institucionalização da figura do Juiz das Garantias certamente irá potencializar o processo penal acusatório e as garantias individuais previstas na Constituição Federal brasileira, garantindo-se um processo justo com um julgador imparcial.

REFERÊNCIAS

BOLDT, R. O juiz de garantias e a ilusão do sistema acusatório. **Carta Capital**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/o-juiz-de-garantias-e-a-ilusao-do-sistema-acusatorio>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mai. 2020.

_____. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 16 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal. **DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º- C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO.**

AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. IMPACTO SISTÊMICO. ARTIGO 28 DO CPP. ALTERAÇÃO REGRA ARQUIVAMENTO. ARTIGO 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS ENTRE ACUSAÇÃO, JUIZ E DEFESA. ARTIGO 310, §4º, DO CPP. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PROPORCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MEDIDAS CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS. Relator: Ministro Luiz Fux, ADI de 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de Processo Penal**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, L. G. G. C. de; MILANEZ B. A. V. O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: breve olhar comparativo. **Cejamericas**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5645/Juiz%20de%20garantias%20brasileiro%20e%20juiz%20de%20garantias%20chileno.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão Teoria do garantismo penal**. 6.ed. São Paulo: RT, 2002.

FREITAS, V. P. Reflexos e reflexões sobre o juiz das garantias na Justiça. **Conjur**, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/segunda-leitura-reflexos-reflexoes-juiz-garantias-justica>. Acesso em: 27 mai. 2020.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

_____. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 8. ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2020.

LOPES JR, A. **Curso de Processo Penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR, A.; RITTER, R. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva. **Ibccrim**, [s.l.], 2020. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/297?fbclid=IwAR04-IvC0azNpgEaXNMx1FZ0QJsgXYdgw_ZABkcZ5kzLDwHS_Y3iFGiqEGc. Acesso em: 21 mai. 2020.

MELLO, C.; MORI, C. C. Juiz das garantias trará estrita legalidade ao processo penal. **Conjur**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/opinioao-juiz-garantias-trara-estrita-legalidade-processo-penal>. Acesso em: 21 mai. 2020.

MOKDISSI, B. de A. A figura do juiz das garantias veio para preservar o sistema acusatório. **Conjur**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-14/barbara-mokdissi-juiz-garantias-preserva-sistema-acusatorio>. Acesso em: 19 out. 2020.

MORO, S. SF_MORO. **Leio na lei de criação do juiz de garantias que, nas comarcas com um juiz apenas (40 por cento do total), será feito um "rodízio de magistrados" para resolver a necessidade de outro juiz. Para mim é um mistério o que esse "rodízio" significa. Tenho dúvidas se alguém sabe a resposta.** Brasília, DF, 27 dez. 2019. Twitter: @SF_Moro. Disponível em: https://twitter.com/sf_moro/status/1210610646884257792. Acesso em: 22 abr. 2020.

NERY, J. R. **Análise do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70855>. Acesso em: 01 jun. 2020.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, E. P. de. **O curso de Processo Penal**. 11ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, R.; VALENTE, F. Toffoli suspende implantação do juiz das garantias por seis meses, **Conjur**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-15/toffoli-suspende-implementacao-juiz-garantias>. Acesso em: 23 maio 2020.

PRADO, G. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUZA, V. S. W. A imparcialidade do julgador na figura do juiz das garantias fundamentais **Migalhas**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317977/a-imparcialidade-do-julgador-na-figura-do-juiz-das-garantias-fundamentais>. Acesso em: 02 jun. 2020.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 14.ed. [S.l.]: JusPOVIM, 2019.

VALENTE, F. Juiz das garantias fica suspenso até decisão em Plenário, decide Fux. **Conjur**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/segunda-leitura-reflexos-reflexoes-juiz-garantias-justica>. Acesso em: 23 maio 2020.